

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECEBIDO
Em, 08/11/2016
15:21

Isaac Nilton de Sousa
Analista de Licitações e Contratos
Senac AR/RN
Mat. 1817

Ref.:

Processo Administrativo nº 100/2016

Concorrência Pública nº 002/2016

SERPE - SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA., empresa brasileira de direito privado, de CNPJ nº 01.737.254/0001-50, estabelecida na Av. Ayrton Senna, 2349, Ed. CEPAS, sala 109, Eucaliptos, Parnamirim/RN, vem muito respeitosamente perante V. Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento que inabilitou esta empresa ora recorrente, no processo em epígrafe apontado, como segue:



A) DA TEMPESTIVIDADE

Vale destacar inicialmente que a empresa recorrente interpõe o presente recurso tempestivamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que se encontra estabelecido no Ato Convocatório (ITEM "27" DO EDITAL).

B) DO DIRECIONAMENTO

Trata-se da Concorrência Pública nº 002/2016, sendo o regime de contratação o de empreitada por preço global e o tipo de licitação o de menor preço, com regência pela Resolução Senac nº 958/2012, a qual tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

A Digna Comissão inabilitou indevidamente a empresa, ora recorrente, sob o argumento de não terem sido respeitados o item 14.1.1.4, alínea "d", (ii), do Edital; o item 14.1.1.4, alínea "e", do Edital, Errata nº 01 e Decisão Plenária CR-0237/86, item 14.1.1.4, alínea "e", Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital), o que precisa ser urgentemente revisto, sob pena de se macular o certame.

Inconformada com tal decisão, a SERPE SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. apresenta adiante as suas razões recursais.

C) DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, vejamos o que dizem as referidas cláusulas do Edital:

(...)

14. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA.

(...)

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:

(...)

d) Comprovação do Proponente possuir capacitação técnico operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2. O(s) mesmo (s) deverá(ão) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU:

(i) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

(ii) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;

Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;

- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de 1 (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de 1 (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:

Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;

- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
 - Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
 - Execução de instalações de 1 (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
 - Execução de instalações de 1 (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.
- (iii) É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de um Proponente. (...)"

Pois bem, a D. Comissão Licitatória inabilitou a licitante, ora recorrente, sob o argumento de que esta empresa não teria apresentado, respectivamente, a comprovação de execução, por meio de atestados e CAT, dos serviços de instalação de ar condicionado e subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA; nem o acervo técnico de profissional com atribuições para execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA; nem o acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e instalação de elevador.

Ocorre que a D. Comissão Julgadora não decidiu com a costumeira acuidade, *permissa venia*. Vejamos um a um os argumentos.

Quanto à comprovação de execução, por meio de atestados e CAT, dos serviços de instalação de ar condicionado e subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, pode-se constatar que a SERPE- Serviços, Projetos e Execuções Ltda. apresentou sim atestado de capacidade técnica com acervo compatível ao da subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA das páginas 94 a 96/149 da documentação; e atestado de capacidade técnica com

acervo compatível ao dos serviços de instalação de ar condicionado das páginas 47/149, 57/149 e 118/149.

Portanto, vê-se que foi sim respeitado o item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital.

Passemos ao segundo argumento.

No que tange à apresentação de acervo técnico de profissional com atribuições para execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, percebe-se facilmente que a SERPE- Serviços, Projetos e Execuções Ltda. apresentou sim o atestado de capacidade técnica com acervo compatível ao da subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA conforme páginas 94 a 96/149 da documentação.

E assim, restou também respeitado o item 14.1.1.4, alínea “e”, do Edital, Errata nº 01 e Decisão Plenária CR-0237/86.

E, em relação ao terceiro argumento, quanto à apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e instalação de elevador, tem-se que a SERPE- Serviços, Projetos e Execuções Ltda. apresentou sim o atestado de capacidade técnica com acervo compatível ao da instalação de elevador, nas páginas 40/149 da documentação; e atestado de capacidade técnica com acervo compatível ao dos serviços de instalação de ar condicionado, nas páginas 47/149, 57/149 e 118/149.

Consequentemente, restou também observado o item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

Desta feita, resta plenamente comprovado o preenchimento dos requisitos de execução e de qualificação técnica e profissional desta empresa licitante.

Por conseguinte, não podem vingar os argumentos utilizados na decisão para a inabilitação da empresa, sob pena de violação aos

dispositivos legais aqui mencionados, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, II e LIV):

Art. 5º (...)

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Como é cediço, devem ser prestigiados no certame, além de os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CC/2002, arts. 413 e 944), também o princípio da isonomia, da igualdade entre as empresas participantes da licitação (CF/88, art. 5º, *caput*).

Assim dispõe o artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

E, de qualquer maneira, nunca é demais lembrar que não podem ser feitas exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, a teor do § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, o julgamento das propostas e da habilitação deve se basear em critérios do Edital que não contrariem as normas e os princípios albergados pela referida Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido, de que não deve haver exigência impertinente ou irrelevante, segue a jurisprudência abaixo, apenas a título ilustrativo, senão vejamos:

Número do processo: 1.0024.04.200020-8/001(1)

Precisão: 11

Relator: GOUVÊA RIOS

Data do Julgamento: 21/09/2004

Data da Publicação: 24/09/2004

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGULARIDADE FISCAL - PROVA. A certidão emitida pela Receita Federal é apta a comprovar a regularidade fiscal do licitante, no âmbito federal, restando desarrazoada a exigência de outros documentos que dificultem a participação no certame, tendo em vista ser interesse público que haja o maior número possível de licitantes. ""As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da

qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.'''

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Acórdão: Inteiro Teor

Por conseguinte, ao contrário do entendimento esposado pela decisão da Comissão Julgadora, constata-se inequivocamente que a empresa SERPE SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA., ora recorrente, atendeu sim plenamente a todos os requisitos legais e formais do certame, incluindo o disposto nos itens 14.1.1.4, alínea "d", (ii); 14.1.1.4, alínea "e", Errata nº 01 e Decisão Plenária CR-0237/86, item 14.1.1.4, alínea "e", Errata nº 01 (Item 2 – Alteração do Edital), todos do Edital em comento.

Neste particular, a decisão precisa ser reformada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV, LV), bem como de violação ao princípio da razoabilidade.

Deve-se levar em consideração que a decisão da D. Comissão Julgadora também não pode se afastar dos princípios dispostos no *caput* do art. 37, II, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o tema, sempre devemos nos reportar aos ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES:**

“...A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“...O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.”

(grifos nossos)

Complementando o raciocínio, o insigne doutrinador **CELSO RIBEIRO BASTOS** leciona que:

“...o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei”.

Há de ser reformada a decisão, ora recorrida, em relação à empresa SERPE, pois, caso contrário, perpetuar-se-á uma decisão arbitrária, que fere os princípios consagrados na Carta Magna de 1988.

Assim dispõe o artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

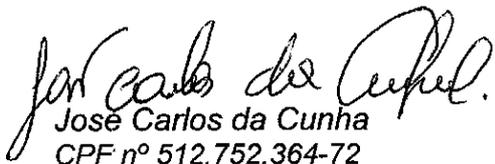
Enfim, como argumentado em linhas pretéritas, tem-se que a SERPE SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. merece ser classificada, por ter satisfeito na integralidade as exigências do certame.

Espera-se, pois, que a Digna Comissão Julgadora reforme a sua decisão neste sentido, classificando, habilitando para o certame, a SERPE SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, *requer-se* seja dado provimento ao presente recurso para que assim **seja considerada classificada e habilitada a empresa SERPE SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.** ora recorrente, e para oportunamente ser declarada vencedora, em virtude de ter satisfeito plenamente os requisitos do presente expediente licitatório, ressaltando-se que a manutenção da decisão recorrida trará máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ela sucederem.

Natal, 08 de novembro de 2016.


José Carlos da Cunha
CPF nº 512.752.364-72

